ATO N° 05-CGMP, DE 22 DE ABRIL DE 2020

Revoga o ATO Nº 04-CGMP, de 14 de setembro de 2017, e dá novo disciplinamento sobre as normas gerais que regulam as atividades das Correições Ordinárias, Correições Extraordinárias e das Visitas de Inspeções nos Órgãos de Execução, Centros de Apoio Operacional e Grupos de Atuação Especial.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, Dr. Luis Francisco Ribeiro, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 17, I e II da Lei nº 8.625/1993, art. 25, caput, c.c. art. 142 e seguintes da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993 e nos termos da Resolução nº 149/2016 do CNMP:

CONSIDERANDO a publicação da Resolução nº 149/2016 do CNMP;

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na nominada CARTA DE BRASÍLIA:

CONSIDERANDO as proposições do Conselho Nacional do Ministério Público emanadas no Relatório Conclusivo de Correição nos Órgãos de Controle Disciplinar das Unidades do Ministério Público no Piauí;

CONSIDERANDO a criação da Secretarias Unificadas no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, por intermédio do ATO PGJ nº 931/2019;

CONSIDERANDO a instalação do Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP nos órgãos de execução deste *Parquet*, bem como sua integração com o sistema PJ-e, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a conveniência e necessidade de atualizar e modernizar a disciplina das normas gerais que regulam as atividades de correição e inspeção, no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

RESOLVE:

TÍTULO I DO REGIMENTO DAS CORREIÇÕES E INSPEÇÕES CAPÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

Art. 1°. A Corregedoria do Ministério Público do Estado do Piauí realizará correições, ordinariamente, a cada três anos, pelo menos, nos órgãos de execução, centros de apoio operacional e grupos de atuação especial.

Parágrafo único. No mês de outubro, o Corregedor-Geral divulgará o calendário anual das correições ordinárias, por meio dos sistemas de comunicação oficial, relativo ao ano subsequente.

Art. 2°. Para fins desse Ato, a correição é o procedimento de verificação ampla do funcionamento eficiente dos órgãos de execução, centros de apoio operacional e grupos de atuação especial do Ministério Público, havendo ou não indícios de irregularidade.

§1°. A correição pode ser:

- I ordinária: é o procedimento ordinário e periódico de avaliação das unidades ministeriais;
- II extraordinária: é o procedimento extraordinário e eventual de avaliação das unidades ministeriais ;
- III presencial: realizada mediante presença física dos membros da
 Corregedoria na unidade correicionada;
- IV virtual: realizada utilizando-se os sistemas informatizados do Ministério Público do Estado do Piauí, Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Conselho Nacional do Ministério Público, Conselho Nacional de Justiça e outros disponíveis.

- §2º. As correições serão realizas preferencialmente de forma virtual, salvo quando essa forma de verificação não se apresentar mais eficiente para o caso concreto.
- Art. 3°. A Visita de Inspeção é o procedimento de verificação específica do funcionamento eficiente dos órgãos de execução, centros de apoio operacional e grupos de atuação especial do Ministério Público, havendo indícios de irregularidades, que possam evidenciar:
- I abusos, erros ou omissões que incompatibilizem o membro do Ministério Público para o exercício do cargo ou função;
- II atos que comprometam o prestígio ou a dignidade da instituição;
- III descumprimento de dever funcional ou procedimento incorreto.

Parágrafo único. Aplica-se à Visita de Inspeção, no que couber, o §2°, do art. 2°, deste Ato.

CAPÍTULO II DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA

- Art. 4°. A correição ordinária será efetuada pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, diretamente ou por delegação de competência, auxiliado por seus assessores, destinando-se a:
- I verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do membro do Ministério Público no exercício de suas funções;
- II constatar o cumprimento das obrigações legais e das determinações e recomendações da Procuradoria Geral de Justiça, da Corregedoria Geral do Ministério Público e do Conselho Nacional do Ministério Público;
- III analisar o protagonismo na condução das investigações, proatividade e resolutividade na atuação ministerial;
- IV adotar medidas preventivas ou saneadoras, bem como encaminhar providências em face de eventuais problemas constatados.
- §1°. A correição ordinária nas Procuradorias de Justiça será realizada Página 3 de 15

 Este texto não substitui o oficial publicado no Diário Oficial do Ministério Público do Estado

do Piauí

pessoalmente pelo Corregedor-Geral.

- §2°. A correição ordinária será divulgada por portaria publicada no Diário Eletrônico do Ministério Público, com prazo de pelo menos 10 (dez) dias de antecedência de sua realização.
- §3º. O QUESTIONÁRIO AVALIATIVO DE CORREIÇÃO será encaminhado ao membro interessado, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do início dos trabalhos por intermédio do e-mail institucional ou por outro sistema de comunicação oficial.
- §4º. O Corregedor-Geral, ou a quem for delegado o ato, poderá realizar sessões públicas com o objetivo de ouvir notícias, sugestões ou reclamações de representantes da comunidade acerca do funcionamento da unidade do Ministério Público, visando ao aperfeiçoamento dos serviços prestados.
- §5°. As correições ordinárias serão realizadas obedecendo ao calendário publicado anualmente pela Corregedoria Geral do Ministério Público.
- §6°. Por ordem do Corregedor-Geral, a secretaria da Corregedoria autuará a designação da correição, constando do procedimento:
- a) cópia da portaria;
- b) relação dos ofícios expedidos;
- c) ata da correição ou inspeção, conforme o caso;
- d) relatórios do SIMP e demais sistemas da unidade a ser analisada;

Art. 5°. Da portaria constará:

- I o órgão de execução, centros de apoio operacional ou grupo de atuação especial do Ministério Público sujeito à correição;
- II o dia, local e hora de sua abertura;
- III a convocação do membro do Ministério Público responsável pela unidade ministerial sujeita à correição, bem como de todos aqueles que, a qualquer título, nela estejam em laborando;

Art. 6°. Expedir-se-ão ofícios:

- I ao membro do Ministério Público responsável pela unidade ministerial sujeita à correição, cientificando-o da realização da correição, a fim de que forneça todo material necessário para os trabalhos correcionais;
- II à Corregedoria Geral da Justiça, comunicando a realização da correição;

- III ao Juiz de Direito diretor do Fórum, cientificando-o da correição e solicitando, se for o caso, a concessão de local adequado para a realização dos trabalhos;
- IV às autoridades policiais da Comarca, comunicando-lhes a realização da correição;
- V ao Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil local, dandolhe ciência da correição;
- VI ao núcleo da Defensoria Pública da Comarca, comunicando a realização da correição;
- VII ao Comandante da Polícia Militar local.
- VIII Ao Procurador Regional Eleitoral, comunicando a realização da correição.
- IX à Coordenadoria de Planejamento Estratégico, solicitando informação se o membro aderiu a projeto do PGA, qual o projeto que aderiu e se está executando regularmente;
- X aos Coordenadores dos Centros de Apoio, para conhecimento.
- Art. 7°. O membro do Ministério Público responsável pela unidade ministerial sujeita à correição deve:
- I dar ampla publicidade à portaria da correição, afixando-a em locais apropriados da Sede do órgão e do Fórum, bem como, em sendo possível, cuidando para que seja publicado na imprensa local;
- II apresentar ao Corregedor-Geral, ou aos Promotores-Corregedores designados, no ato de abertura da correição, relação completa dos membros do Ministério Público que, a qualquer título, estejam em exercício na órgão, bem como dos servidores, estagiários e auxiliares nela lotados;
- III colocar à disposição do Corregedor-Geral e seus assessores, na abertura dos trabalhos correcionais, todos os processos judiciais, inquéritos policiais, procedimentos extrajudiciais de qualquer natureza, livros, pastas e documentos, previamente requisitados para exame e visto;
- IV apresentar ao Corregedor-Geral e aos seus assessores as pessoas interessadas para efeito do atendimento;
- V apresentar ao Corregedor-Geral e aos seus assessores os servidores, auxiliares e estagiários.
- §1º. No prazo máximo de 48h (quarenta e oito) horas que antecedem a realização da correição, o membro deverá encaminhar o QUESTIONÁRIO AVALIATIVO DE CORREIÇÃO devidamentente preenchido.
- §2º. O QUESTIONÁRIO AVALIATIVO DE CORREIÇÃO deve ser enviado à Corregedoria exclusivamente por meio eletrônico, assinado eletronicamente

(.pdf), bem como em formato editável (.doc, .docx, .odt), acompanhado da documentação necessária para instrui-lo.

Art. 8°. A instalação dos trabalhos será efetuada pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, ou pelo Promotor-Corregedor designado, que, no local apropriado e horário designado, receberá as autoridades e pessoas para fins de atendimento.

Parágrafo único. Em sendo necessário, serão reduzidas a termo as declarações dos informantes ou reclamantes, bem como a realização das diligências cabíveis.

Art. 9°. Nas correições serão observados, entre outros, os seguintes aspectos:

I – descrição das atribuições do órgão ou da unidade;

- II informações referentes ao membro responsável pela unidade ministerial sujeita à correição, notadamente:
- a) data de assunção na unidade;
- b) residência na comarca ou local onde oficia;
- c) participação em curso de aperfeiçoamento nos últimos doze meses;
- d) conclusão em curso de mestrado ou doutorado;
- e) exercício do magistério;
- f) se responde ou respondeu a procedimento de natureza disciplinar e, se for o caso, qual a sanção disciplinar;
- g) se, nos últimos doze meses, respondeu cumulativamente por outro órgão, unidade ou função;
- h) se, nos últimos doze meses, recebeu colaboração e/ou afastou-se das atividades;
- III regularidade no atendimento ao público, estrutura de pessoal, estrutura física e sistema de arquivo;
- IV sistema de protocolo, registro, distribuição e andamento de feitos internos (inquérito civil público, notícia de fato, procedimento administrativo, procedimento preparatório, procedimento preparatório eleitoral, procedimento investigatório criminal, carta precatória do Ministério Público etc.) e de feitos externos (processos judiciais, procedimentos policiais etc.), observada a correta alimentação das movimentações no SIMP;

V - livros de carga de autos ao Ministério Público ou, em sua falta, de registros e assentamentos de remessa e devolução de autos;

VI - pastas e livros obrigatórios;

VII – verificação quantitativa da entrada e saída de feitos externos e de movimento dos feitos internos, individualizado por membro lotado na unidade, no período a ser delimitado pelo Corregedor-Geral, o qual não deverá ser inferior a três meses;

VIII – regularidade formal dos feitos internos, em especial a correta utilização das Tabelas Unificadas do Ministério Público, o cumprimento dos prazos de conclusão e prorrogação previstos nos atos normativos específicos, a movimentação regular, a duração da investigação e o grau de resolutividade (termos de ajustamento de conduta, acordos de não persecução patrimonial e acordos de não persecução penal firmados, ações ajuizadas etc);

IX – protagonismo na condução das investigações;

X – proatividade do membro no exercício das funções;

XI – produção mensal da unidade correicionada, bem como saldo remanescente;

XII – cumprimento dos prazos processuais;

XIII – verificação qualitativa, por amostragem, das manifestações do membro responsável pela unidade ministerial sujeita à correição, bem como de outros que nela tenham oficiado no período de avaliação;

XIV – atendimento ao expediente interno e ao expediente forense, em especial o comparecimento às audiências judiciais ou sessões dos Tribunais e/ou Órgãos Colegiados;

XV – comparecimento em reuniões em conselhos de controle social;

XVI – cumprimento das resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público que determinam a realização de visitas/inspeções, em especial do controle externo da atividade policial, das inspeções em estabelecimentos prisionais, da fiscalização em unidades de cumprimento de medidas socioeducativa de internação e semiliberdade, e da inspeção dos serviços de acolhimento institucional para crianças e adolescentes;

- XVII adesão e execução de projetos do Plano Geral de Atuação (PGA);
- XVIII desenvolvimento de projetos autônomos;
- XIX adesão e execução de campanhas institucionais;
- XX desenvolvimento de campanhas autônomas;
- XXI experiências inovadoras e atuações de destaque;
- XXII avaliação do desempenho funcional, verificando-se, inclusive, a participação e a colaboração efetiva nas atividades da unidade, bem como os conceitos recebidos nas inspeções permanentes.
- Art. 10. Concluída a correição, será elaborado o respectivo relatório circunstanciado, do qual deverá constar:
- I a denominação do Órgão ou Unidade correcionada;
- II o nome do membro responsável pela unidade ministerial sujeita à correição e de todos que, eventualmente, estejam prestando serviços no órgão ou unidade correcionada;
- III o endereço residencial do membro responsável pela unidade ministerial sujeita à correição;
- IV nomes dos servidores, estagiários e auxiliares;
- V as atribuições da unidade ministerial correicionada;
- VI o número de feitos em andamento e a média diária de audiências ou sessões do órgão de execução correicionado;
- VII o número aproximado de pessoas atendidas mensalmente pela unidade correicionada;
- VIII avaliação do desempenho funcional do membro responsável pela unidade ministerial sujeita à correição, tendo em conta, sobretudo:
- a) organização e gestão do órgão;
- b) forma e qualidade de redação;
- c) fundamentação jurídica;

- d) participação efetiva nas audiências ou sessões;
- e) empenho na produção de prova;
- f) colaboração efetiva nas atividades do órgão;
- g) observância dos prazos;
- h) contribuição para execução dos programas de atuação e projetos do Plano Geral de Atuação (PGA);
- i) execução de programas de atuação e projetos autônomos;
- j) contribuição para execução de campanhas institucionais;
- k) execução de campanhas autônomas;
- 1) uso correto da taxonomia;
- m) regularidade formal dos procedimentos extrajudiciais;
- n) tempo transcorrido desde a instauração dos procedimentos extrajudiciais;
- o) ausência de impulso nos procedimentos extrajudiciais;
- p) falta de atuação em alguma área específica no âmbito de seu rol de atribuições;
- q) protagonismo na condução das investigações;
- r) proatividade no exercício das funções;
- s) resolutividade;
- t) as notas recebidas nas inspeções permanentes.
- IX boas práticas observadas;
- X as eventuais irregularidades constatadas, com possíveis encaminhamentos adequados para fins de direito;
- XI conclusões e medidas necessárias a prevenir erros, corrigir problemas e aprimorar o serviço desenvolvido pela unidade correicionada.
- Art. 11. Com base nos dados colhidos, será elaborado relatório circunstanciado, no qual o Corregedor-Geral do Ministério Público:
- I emitirá nota geral relativa ao desempenho do membro correcionado;
- II fará determinações ao membro para sanar eventuais irregularidades constatadas;
- III formulará recomendações aos órgãos da Administração que entender necessárias ao aprimoramento dos serviços;
- §1°. São atribuíveis notas aos membros entre 0 (zero) e 100 (cem).

- §2º. O Corregedor poderá deixar de atribuir a nota prevista no parágrafo anterior, apresentando a devida justificativa.
- §3°. Cópia do relatório a que se refere o *caput* desse artigo será encaminhada, por e-mail ou outro sistema de comunicação oficial do Ministério Público, ao membro responsável pela unidade ministerial sujeita à correição, para conhecimento.
- §4º. O membro que receber o relatório poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, solicitar, justificadamente, a reconsideração da nota atribuída ou de observação e determinação formulada, cabendo ao Corregedor-Geral, com base exclusivamente nas informações dos autos, a decisão sobre o pedido.
- §5°. O Corregedor-Geral poderá desde logo adotar as providências de sua atribuição, encaminhar ao órgão de execução ministerial com atribuições para fins penais, administrativos ou cíveis a apuração de possíveis irregularidades, propondo ao Conselho Superior a adoção das demais medidas cabíveis, à vista do apurado em suas atividades de correição e inspeção.
- §6°. O relatório final da correição será levado ao conhecimento do Conselho Superior ou ao Colégio de Procuradores de Justiça, conforme o caso, para ciência e adoção de eventuais providências no âmbito de suas atribuições.
- §7°. O relatório final da correição, nas constatações relativas à seara eleitoral, será levado ao conhecimento do Procurador Regional Eleitoral, para ciência e adoção de eventuais providências no âmbito de suas atribuições.
- Art. 12. Na hipótese de constatação de infração de dever funcional, o Corregedor-Geral determinará a instauração de procedimento adequado, bem como ordenará as diligências necessárias a sua instrução.
- Art.13. Após apreciação pelo Conselho Superior do Ministério Público do relatório circunstanciado e da nota emitida, estes serão juntados ao prontuário do membro responsável pela unidade ministerial sujeita à correição.

Capítulo III DA CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 14. A Correição Extraordinária será realizada pelo Corregedor Geral do Ministério Público, de ofício ou por determinação do Conselho Nacional do Ministério Público, do Procurador-Geral de Justiça, do Colégio de Procuradores de Justiça, ou do Conselho Superior do Ministério Público, para a verificação do funcionamento eficiente de órgão não contemplado no calendário de correições a que se refere o art. 4°, §5°, deste Ato ou avaliar a atuação em uma matéria ou situação específica.

Parágrafo único. A critério do Corregedor-Geral poderá ser realizada ainda correição extraordinária a pedido de membro em exercício em unidade correicionada ou inspecionada nos últimos 12 (doze) meses, contados da solicitação espontânea da nova correição.

- Art. 15. A correição extraordinária será publicada por portaria no Diário Eletrônico do Ministério Público e comunicada ao membro pelo e-mail institucional ou por outro sistema de comunicação oficial do Ministério Público, salvo quando as circunstâncias assim não recomendarem, a critério do Corregedor-Geral.
- Art. 16. Concluída a correição extraordinária, será elaborado relatório circunstanciado, do qual deverá constar os mesmos elementos estabelecidos no art. 10 deste Ato.
- Art. 17. Aplicam-se à correição extraordinária, no que couberem, as normas estatuídas para a correição ordinária no capítulo anterior.

Capítulo IV DAS VISITAS DE INSPEÇÃO

- Art.18 As Visitas de Inspeção nos órgãos de execução, centros de apoio operacional e grupos de atuação especial serão realizadas em caráter informal e independentemente de prévio aviso, pessoalmente pelo Corregedor-Geral ou mediante determinação deste, por seus Assessores.
- § 1° Nas visitas de inspeção poderão ser examinados, conforme a necessidade do caso específico:
- I livros de cargas de autos de qualquer natureza remetidos ao Ministério

Público ou, em sua falta, registros e assentamentos de remessa e devolução de autos ao membro do Ministério Público;

II - as pastas e livros obrigatórios;

III - os procedimentos extrajudiciais de qualquer natureza de atribuição do Ministério Público, arquivados, em andamento ou remetidos a outro órgão;

IV- autos judiciais, estejam ou não, com vista ou carga aberta ao Ministério Público;

- § 2° O Membro sujeito à vistoria ou aquele que estiver responsável pela unidade ministerial vistoriada, deverá colocar à disposição da Corregedoria Geral os livros, pastas, documentos, procedimentos e autos indicados no parágrafo anterior, para exame e anotações que se fizerem necessárias.
- Art. 19 Da Visita de Inspeção lavrar-se-á ata que, impressa e assinada, deverá ser arquivada.
- Art. 20 Na Visita de Inspeção, será preenchida Ficha/Relatório a ser anexada ao prontuário do Membro inspecionado, remetendo-se-lhe cópia, aplicando-se a ela, no que couber, o disposto nos artigos 7° e 11, §5°, deste Ato.
- Art. 21 As reclamações e informações sobre abusos, erros ou omissões que possam configurar faltas disciplinares, poderão ser apuradas por meio de Visitas de Inspeção, a critério do Corregedor-Geral, sempre que forem consideradas suficientes para a apuração dos fatos.
- Art. 22 No que couberem, aplicam-se às Visitas de Inspeção as normas previstas para as Correições, a exceção do disposto no art. 11, inciso I e §1º, deste Ato.

TÍTULO II DAS PASTAS E LIVROS OBRIGATÓRIOS

Art. 23 - Os membros do Ministério Público, conforme atribuições do respectivo órgão, manterão, na sua unidade, as seguintes pastas funcionais:

- I- Pasta A Correspondência expedida;
- II Pasta B Correspondência recebida;
- III Pasta C Correição Interna;
- IV Pasta D Sucessão de Promotoria;
- V Pasta E − Inspeções Permanentes;
- VI Pasta F Oficios de Solicitação;
- VII Pasta G Oficios de Requisição;
- VIII Pasta H Notificações;
- IX Pasta I Certidões;
- X Pasta J Mandados de Condução Coercitivas;
- §1º. O disposto nesse artigo se aplica, no que couber, às Procuradorias de Justiça para fins de correições e inspeções.
- §2°. A Pasta E somente se aplica às Procuradorias de Justiça.
- §3°. As Pastas F, G, H, I e J somente se aplicam às Secretarias Unificadas, cabendo à Coordenadoria do Núcleo de Promotoria ou pela Direção de Sede zelar por sua ordem e regularidade.
- §4º. As pastas previstas neste artigo poderão ser mantidas no órgão na modalidade eletrônica, desde que: (Redação dada pelo Ato nº 02/2021 CGMP-PI, de 27 de janeiro de 2021)
 - I permitam acesso eletrônico permanente à Corregedoria Geral; (Redação dada pelo Ato nº 02/2021 CGMP-PI, de 27 de janeiro de 2021).
 - II seja obedecido o sequenciamento de numeração; (Redação dada pelo Ato nº 02/2021 CGMP-PI, de 27 de janeiro de 2021).
- III a forma de registro contenha todos os elementos necessários para identificação e permita que os arquivos sejam auditáveis." (AC). (Redação dada pelo Ato nº 02/2021 CGMP-PI, de 27 de janeiro de 2021).
- Art. 24 Os membros do Ministério Público manterão, na sua unidade ministerial, os seguintes livros:
- I LIVRO I Livro de Controle de Atendimento Público;
- II LIVRO II Livro de Protocolo;

- §1º. A forma e tempo de arquivamento dos livros obedecerão ao Ato do Procurador Geral de Justiça sobre gestão documental no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí.
- §2º. O disposto nesse artigo se aplica, no que couber, às Procuradorias de Justiça para fins de correições e inspeções.
- §3º. Fica dispensado de manter o Livro I o Órgão de Execução que efetuar o registro de atendimento no SIMP, com o lançamento das informações de identificação da pessoa atendida.
- §4º. Nas Sedes de Promotorias de Justiça que possuam Secretaria Unificada, a pasta relacionada no inciso I deverá ser instituída e mantida pela Coordenadoria do Núcleo de Promotoria ou pela Direção de Sede, que zelará por sua ordem e regularidade.
- §5°. O disposto no art. 23, §4°, deste Ato, aplica-se, no que couber, aos livros Obrigatórios; (AC). (Parágrafo acrescentado pelo Ato nº 02/2021 CGMP-PI, de 27 de janeiro de 2021).

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 25 A correição ou visita de inspeção poderá ser suspensa ou interrompida por motivo justificável, que poderá inclusive ser divulgado para conhecimento de terceiros.
- Art. 26 Sempre que conveniente, o Corregedor-Geral transmitirá aos demais Órgãos da Administração Superior do Ministério Público sugestões para o aprimoramento dos serviços, resultantes das apurações obtidas em correições e inspeções.
- Art. 27 A ausência injustificada do membro do Ministério Público em exercício na unidade ministerial sujeita à correição ou à visita de inspeção pode constituir infração a dever funcional, sujeitando-o às sanções disciplinares cabíveis.

Art. 28 - A ausência injustificada de servidores, estagiários e de auxiliares do Ministério Público na unidade ministerial sujeita à correição ou à visita de inspeção pode constituir infração a dever funcional, devendo ser comunicada ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 29 - As inovações instituídas pelo presente ato não alteram ou suprimem assentamentos já lançados em aferição do desempenho dos membros do Ministério Público.

Art. 30 - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teresina(PI), 22 de ABRIL de 2020

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO Corregedor-Geral do Ministério Público